



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0024411-47.2024.8.26.0041/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDERI ALVES DOS SANTOS, é agravado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo Interno Criminal nº :

0024411-47.2024.8.26.0041/50000

Agravante: VALDERI ALVES DOS SANTOS

Agravado : 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1ª RAJ - COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.823

Agravo Interno Criminal. Indeferimento monocrático de Agravo em Execução. Inexistência de fundamento fático-jurídico para alteração da Decisão. Não provimento ao Agravo.

Trata-se de **agravo interno criminal** interposto pelo Agravante em Agravo em Execução contra a Decisão Monocrática de fls.453/454 que julgou prejudicado o recurso, pretendendo que seja reconhecida a nulidade da decisão de Primeiro Grau que determinou a realização do exame criminológico, "bem como a apreciação do pedido de livramento condicional ou de progressão de regime, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, independentemente do exame já juntado" (fls.01/05).

É o relatório.

Nada há a reconsiderar.

A situação fático-jurídica foi assim analisada na decisão recorrida:

“Trata-se de agravo em execução interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.21/22, datada de 22.10.2024, que determinou a realização do exame criminológico, pretendendo o reconhecimento da nulidade da decisão, ou a concessão do livramento condicional ou da progressão de regime independentemente da realização do exame (fls.01/20). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.432), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.437/445).

A decisão foi mantida (fls.446).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

E isso simplesmente porque, conforme se vê por meio da ferramenta SAJ de consulta processual, o exame criminológico foi realizado (fls.5481/5506 e 5509/5534 dos autos originais), e, em decisão datada de 21.01.2025 (fls.5953/5954 dos autos originais), tanto o livramento condicional, quanto a progressão de regime foram indeferidos pelo Juízo de Origem, por ausência do requisito subjetivo.

Desse modo, o presente Agravo
em Execução perdeu seu objeto.

Ante o exposto, dá-se por
prejudicado o recurso.

P. R. I..

São Paulo, 27 de janeiro de
2025” .

Nada de novo foi agora trazido,
com repetição da argumentação exposta e já
analisada, daí porque é de se manter o
indeferimento, tal qual já decidiu esta Câmara
(Agravo Regimental n°
2243367-03.2016.8.26.0000/5000, rel. Des.
Ricardo Tucunduva, j. em 26.01.2017):

“O Agravo Regimental, *data venia*,
não traz nada de novo para elucidar a questão,
limitando-se a insistir nos argumentos anteriormente
expendidos. Sendo assim, não há como, nem por quê,
conceder-se agora a liminar pleiteada” .

Por fim, registre-se apenas que
não há que se falar em nulidade, uma vez que a
decisão de fls.21/22, datada de 22.10.2024, que
determinou a realização do exame criminológico,
analisou com suficiência toda a matéria de fato
e de direito, ainda que de forma sucinta, não se
podendo confundir falta de fundamentação com

fundamentação concisa (especialmente quando esta concisão não torna a decisão incompleta ou sem clareza, até porque a nulidade nesses casos se dá pela não análise da tese e não dos argumentos!): 1. como ensinam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho (*"As Nulidades no Processo Penal"*, Ed. RT, 7ª ed., 2001, p.214): "Nessa perspectiva, o vício de fundamentação abrange a hipótese em que existe alguma motivação, mas é ela insuficiente; assim, se o juiz deixa de apreciar questão importante apresentada pela acusação ou defesa nas razões finais. Diferente o caso de fundamentação sucinta mas em que há análise dos elementos de prova, bem como a valoração e solução das questões de fato e de direito suscitadas no processo"; 2. como já decidiu esta Câmara (Agravos em Execução nº 7009884-21.2015.8.26.0482, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 02.06.2016): "A fundamentação dos atos decisórios, portanto, não tem por escopo exaltar o formalismo exacerbado, que não serve como regra de garantia, mas favorece à burocracia causadora da morosidade processual e que o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal pretendeu afastar. Bem por isso a motivação não precisa de longos arrazoados (*"não se deve confundir fundamentação sucinta com falta de motivação, pois assim como a prolixidade não é penhor de fundamentação, concisão não é sinônimo de ausência de motivação"* - Habeas Corpus nº 990.09.172066-6), nem importa na necessidade de destaque a todos os argumentos invocados pelas partes (*"a decisão, ao abranger motivadamente toda a matéria posta a apreciação, pode fazê-lo sem destaque a todos os argumentos, bastando que a eles se prestigie, ou se oponha, com a linha de explanação*

do provimento jurisdicional” - Embargos de Declaração n.º 1.025.372.3/2), menos ainda afasta a adoção de expressões já constantes do processo, a chamada motivação per relationem (“observe-se não haver óbice legal à fundamentação que reproduz exame detalhado e aprofundado da questão, ainda que emanado de parte, seja por cópia no corpo da decisão, seja por menção ao que nos autos já consta” - Habeas Corpus n.º 1.030.001-3/2)” .

Destaque-se ainda que a decisão considerou que “o reeducando possui condenações pela prática de crimes equiparados a hediondos. Além do mais, praticou falta disciplinar de natureza grave (folha 5251), indicativo este de falha na assimilação da terapêutica penal”, não se falando, mais uma vez, em ausência de fundamentação idônea, muito menos em nulidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR